



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1482174 - RS  
(2019/0097611-8)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175**  
**AGRAVADO : PAULO GABRIEL TORTORELLA**  
**ADVOGADO : NATALIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao concluir que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Tribunal, asseverando, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, alinhou-se a entendimento do STJ quanto à matéria. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1482174 - RS  
(2019/0097611-8)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175**  
**AGRAVADO : PAULO GABRIEL TORTORELLA**  
**ADVOGADO : NATALIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao concluir que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Tribunal, asseverando, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, alinhou-se a entendimento do STJ quanto à matéria. Súmula 83 do STJ.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agrado Interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.*

POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (fls. 390)

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que O que se pretende neste recurso especial, tão somente, é o reconhecimento de que a decisão monocrática do Tribunal de Justiça (não revista pelo órgão colegiado ante o juízo negativo de admissibilidade do agravo interno) violou norma federal e, portanto, precisa ser anulada. Trata-se da precisa aplicação dos inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: eventual nulidade da decisão monocrática fica superada quando reapreciada a matéria pelo órgão colegiado. A contrario sensu, quando não reapreciada a matéria (como no caso de não conhecimento do recurso interposto), subsiste a nulidade (fls. 399).

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, que o feito seja levado a Turma competente para apreciação.

4. Sem impugnação (fls. 405).

5. É o relatório.

## VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

3. O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

*Conforme referido na decisão hostilizada, cabível o julgamento na forma monocrática, com amparo no Enunciado da Súmula 568 do e. STJ, e no art. 169, XXXIX do RITJRS. Ainda, a posição do e. STJ, no sentido da superação do alegado prejuízo, em razão da submissão ao colegiado*

4. Tem-se que a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). No mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE PREJUDICADA.*

*1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no MS 22.585/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/4/2019.*

(...)

*5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.902.563/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 29/04/2021).*

5. O Tribunal de origem, ao concluir que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, alinhou-se a entendimento do STJ quanto à matéria.

6. Portanto, é de rigor a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.482.174 / RS

Número Registro: 2019/0097611-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00507478020198217000 01972622120188217000 03301992920178217000 03337342920188217000  
03562278420148210001 1972622120188217000 3301992920178217000 3337342920188217000  
3562278420148210001 507478020198217000 70075660845 70078320504 70079685228 70080788383

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

AGRAVADO : PAULO GABRIEL TORTORELLA

ADVOGADO : NATALIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

AGRAVADO : PAULO GABRIEL TORTORELLA

ADVOGADO : NATALIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

